



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.003848/2008-75  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-003.625 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2014  
**Matéria** DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO, SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS  
**Recorrente** UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 28/11/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - - SEGURADOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - CONTRIBUIÇÃO NÃO DESCONTADA NA ÉPOCA PRÓPRIA

A contratação de trabalhadores autônomos, contribuintes individuais, é fato gerador de contribuições previdenciárias, que atinge simultaneamente dois contribuintes: a empresa e o segurado.

Nos termos do § 5º do art. 33: “*O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.*”

A UERJ não efetuou os descontos das contribuições dos segurados contribuintes individuais - médicos residentes, conforme preceitua a lei 10.666/2003, face a existência de medida liminar que a impedia de efetuar o referido desconto. Dessa forma, não se trata de ausência de desconto por decisão da contratante, mas essa na verdade não poderia fazer o desconto por força de medida judicial de autoria do sindicato dos médicos. Não pode o fisco imputar à Universidade Estadual do Rio de Janeiro a contribuição devida pelos médicos residentes, se a empresa não é a contribuinte, nem muito menos negligenciou o desconto previsto em lei.

Não se deve confundir a contribuição patronal, lançado em outro AI durante essa mesma fiscalização, com a obrigação do segurado. Dessa forma, entendo que existindo liminar que impedia a UERJ de efetuar o desconto da

contribuição do segurado contribuinte individual na competência objeto do lançamento, não há como prosperar o lançamento em questão.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal,, lavrado sob o n. 37.189.246-5, em desfavor da recorrente tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados não descontada na época própria, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de contribuintes individuais, MÉDICOS RESIDENTES – AÇÃO JUDICIAL, na competência 12/2003.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 130:

*6. Fato Gerador das Contribuições Lançadas - Os valores pagos a Contribuintes Individuais - autônomos (Médicos Residentes) conforme folha de pagamento de contribuintes individuais e que não foram declarados nas Guias de recolhimento do FGTS e informações a Previdência Social - GFIP.*

*6.1 A empresa não efetuou o desconto da contribuição devido pelo contribuinte individual, deste forma estes valores foram calculados por esta auditoria 6.2 O contribuinte não efetuou o pagamento da contribuição previdenciária em questão, pois considerou a decisão proferida no Mandado de Segurança Nº 2003.51.01.02636-1 da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em 13 de fevereiro de 2004 (cópia em anexo). Esta Ação foi ajuizada pelo SINMED - Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional da Seguridade Nacional. A UERJ foi intimada pelo Juiz da 7ª Vara para ciência e cumprimento da decisão (cópia em anexo). O processo encontra-se no TRF2 aguardando decisão desde de 09/03/2006 conforme consulta em anexo.*

*6.3 O levantamento do presente crédito previdenciário tem como objetivo **prevenir a decadência**, aguardando até decisão definitiva da sentença judicial.*

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 28/11/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 240 a 244.

Foi anexado sentença em Mandado de Segurança Coletivo, proposto pelo Sindicato dos Médicos, fl. 176, determinando o não desconto da remuneração concedida aos médicos residentes na forma definida na lei 10.666/2003, por entender tratar-se de pós-graduação.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 259 e seguintes.

*Assunto : Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003*

*AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA.*

*I- A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente;*

*II- Na presença de sentença judicial suspensiva da exigibilidade das contribuições não recolhidas, o lançamento tributário superveniente, preventivo da decadência, dá origem a crédito inexigível até a decisão judicial definitiva.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 242, reiterando os mesmos argumentos da impugnação, quais sejam, acrescentando, neste momento, o entendimento do Tribunal Regional Federal da Segunda Região que, em caso idêntico ao presente - apenas se referindo a outra autuação do INSS à UERJ - entendeu não serem devidas as referidas contribuições (Apelação 1997.51.01.101346-9, Rei. Juiz Convocado José Antônio Lisboa Neiva).

1. Entendeu a autoridade fiscal que o ato de lançamento seria necessário para prevenir a decadência, haja vista entender que a exigibilidade, no caso, está suspensa (art. 151 do CTN).
2. Ocorre que há um erro nesse raciocínio.
3. Como se sabe, a UERJ não é a contribuinte de fato do tributo, já que não é ela quem suporta seu ônus financeiro.
4. Contribuintes de fato, portanto, são os residentes-médicos que teriam que ter seus recursos reduzidos por ato de desconto em folha desses valores.
5. A UERJ, portanto, ostenta a qualidade de contribuinte de direito, já que é obrigada, por lei, a efetuar apenas as retenções.
6. Ocorre que por força da decisão judicial, a UERJ ficou impedida de reter as contribuições dos bolsistas.
7. Ato contínuo, a autoridade fiscal efetuou o lançamento contra a UERJ, constituindo, assim, um crédito contra a Universidade que não deveria suportar o ônus financeiro.
8. Esse, portanto, o ponto do inconformismo, já que o auto de infração transformou a UERJ, de contribuinte de direito em contribuinte de fato, uma vez que é ela que terá que pagar e suportar o ônus tributário caso a ação dos residentes seja julgada improcedente.
9. Os residentes, como se sabe, cumprem seu curso de residência na UERJ, recebem suas bolsas de estudo e depois vão embora. A UERJ, embora possua a listagem dos residentes, não terá como regredir contra cada um deles para se ressarcir de eventual valor que tenha que pagar à União.

- 
10. A lógica, portanto, conduz ao raciocínio de que os lançamentos fiscais deveriam ter sido efetuados contra os residentes, com base na listagem obtida pelo fisco na UERJ, porque deles é o ônus de pagar pelo tributo exigido.
  11. Há, no caso concreto, uma enorme confusão que coloca a UERJ como devedora de uma exação que nunca lhe poderia ser cobrada. Eis porque a UERJ requer a revisão do lançamento, decretando-se sua nulidade, como de direito.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos, fl. 284. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

**DO MÉRITO**

Primeiramente, convém ressaltar, assim, como bem trazido pelo julgador de primeira instância, que para efeitos da legislação previdenciária, os órgãos e entidades públicas são considerados empresa, conforme prevê o art. 15 da Lei n° 8.212/1991, equiparando-se, em relação aos segurados contribuintes individuais que contrata, às empresas privadas, nestas palavras:

*Art.15.Considera-se:*

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

Assim, a UERJ é considerado empresa perante a previdência social, devendo, portanto, contribuir para o RGPS, sempre que presentes fatos geradores de contribuições previdenciárias, independente de ter instituído em relação aos servidores efetivos RPPS (Regime Próprio de Previdência).

**DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.**

Nos termos da Lei n° 10.666/2003, na qual a partir da competência 04/2003, o valor da contribuição a cargo dos segurados contribuintes individuais, passa a ser arrecadada pelo própria empresa contratante, correspondendo ao desconto de 11% sobre a base de cálculo acima identificada. Neste sentido, dispõe a lei:

*“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.”*

Uma vez que a recorrente remunerou segurados, entendeu a fiscalização que deveria a notificada efetuar o desconto e recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento, a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

*“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e*

*normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.*

*§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei."*

Assim, ao efetivar a contratação de pessoas físicas – médicos residentes, deveria o ente público, equiparado a empresa, efetivar o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, considerando a condição de segurados obrigatórios da previdência social.

Quanto a existência de liminar em ação judicial, assim manifestou-se a autoridade fiscal em seu relatório:

*6. Fato Gerador das Contribuições Lançadas - Os valores pagos a Contribuintes Individuais - autônomos (Médicos Residentes) conforme folha de pagamento de contribuintes individuais e que não foram declarados nas Guias de recolhimento do FGTS e informações a Previdência Social - GFIP.*

*6.1 A empresa não efetuou o desconto da contribuição devido pelo contribuinte individual, deste forma estes valores foram calculados por esta auditoria 6.2 O contribuinte não efetuou o pagamento da contribuição previdenciária em questão, pois considerou a decisão proferida no Mandado de Segurança Nº 2003.51.01.02636-1 da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em 13 de fevereiro de 2004 (cópia em anexo). Esta Ação foi ajuizada pelo SINMED - Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional da Seguridade Nacional. A UERJ foi intimada pelo Juiz da 7ª Vara para ciência e cumprimento da decisão (cópia em anexo). O processo encontra-se no TRF2 aguardando decisão desde de 09/03/2006 conforme consulta em anexo.*

*6.3 O levantamento do presente crédito previdenciário tem como objetivo **prevenir a decadência**, aguardando até decisão definitiva da sentença judicial.*

Por outro lado, entendeu o julgar que a existência de liminar não impediria o procedimento do lançamento, nem tampouco a apreciação do recurso, tendo em vista que o mesmo trata também de matéria diversa, qual seja a incidência de juros. Nesse sentido, transcrevo parte da decisão:

*8.1. A rigor, a existência de ação judicial não impede o desenvolvimento regular da seqüência lógica de atos que perfazem o contencioso fiscal. A renúncia total ao contencioso só ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto "idêntico pedido" sobre o qual versa o processo administrativo (art. 126, § 3.º da Lei 8.213/91).*

*9.1. Por outro lado, em relação às multas, aplica-se o comando legal do art. 63 da Lei 9.430/96 que prevê, para os casos de lançamento preventivo da decadência, a interrupção da incidência da multa de mora desde a concessão da medida judicial. Assim, considerando que o lançamento foi efetivado após a concessão da liminar, não há valor devido a título de multa moratória neste lançamento, motivo pelo qual os campos correspondentes à multa moratória da folha de rosto e do relatório Discriminativo Sintético de Débito - DSD (fls.5), estão preenchidos com o valor zero.*

*9.2. Deve ser salientado que o crédito não será objeto de cobrança se ainda estiver com a sua exigibilidade suspensa após o curso do contencioso administrativo.*

*Entretanto, uma vez reformada a decisão favorável à empresa, a devedora terá o prazo previsto no parágrafo 2.º do art. 63 da Lei 9430/96 para efetuar o recolhimento sem a incidência de multa. Deixando, porém, de fazê-lo, estará sujeita à execução do crédito, e a multa moratória passará a incidir desde o vencimento da obrigação.*

Quanto ao argumento de que incorreto o procedimento para evitar a decadência, entendo que razão assiste ao recorrente.

Devemos distinguir a contribuição do segurado a que a empresa, por expressa determinação legal, tem a obrigação de efetuar o desconto e recolher em nome do próprio segurado e a contribuição patronal.

Concordo com o entendimento da autoridade fiscal, de que existindo liminar que impede o recolhimento de contribuição (impetrada pelo notificado), deve-se lançar a contribuição devida, evitando, por conseguinte, os efeitos da decadência sobre referidos fatos geradores, caso a liminar seja posteriormente cassada.

Contudo, entendo que não é esse raciocínio que se amolda ao caso em questão.

A UERJ não efetuou os descontos das contribuições dos segurados contribuintes individuais – médicos residentes, conforme preceitua a lei 10.666/2003, face a existência de medida liminar que a impedia de efetuar o referido desconto. A ação que impediu o desconto não foi promovida pela UERJ (autuada), mas pelo sindicato dos médicos. Dessa forma, não se trata de ausência de desconto por decisão da contratante, mas essa na verdade não poderia fazer o desconto por força de medida judicial. Como pode o fisco imputar ao autuado a contribuição devida pelos médicos residentes, se a empresa não é a contribuinte, nem muito menos negligenciou o desconto previsto em lei, nem tampouco foi a autora da ação judicial.

A contribuição lançada no presente AI é do próprio médico residente (a qual normalmente seria descontada pelo contratante e repassada aos cofres da previdência social, caso não existisse liminar), e entendo que poderá ser sim exigida (do médico), caso não lhe seja favorável a decisão final do processo em que pleiteia a inexistência da contribuição previdenciária, mas não poderá ser imputada retroativamente ao contratante (UERJ).

Não se deve confundir a contribuição patronal, lançado em outro AI durante essa mesma fiscalização, com a obrigação do segurado.

Processo nº 18471.003848/2008-75  
Acórdão n.º **2401-003.625**

**S2-C4T1**  
Fl. 6

Dessa forma, entendo que existindo liminar que impedia a UERJ de efetuar o desconto da contribuição do segurado contribuinte individual na competência objeto do lançamento, não há como prosperar o lançamento em questão.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.